ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 029/94 **Data** 26 / 08 /1994

Nome: Vereador JAIME AVELINO PIAIA

a:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/94

o:- PRORROGA O MANDATO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 26 SETEMBRO 19 94

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

RETIRADO, PELO AUTOR NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1.994

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 26.08.1994

PROTOCOLO: 26.08.1994

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
26.08.1994
05.09.1994

PARECER:
INCONSTITUCIONAL
ILEGAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
05.09.1994
26.09.1994
12.12.1994

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

RETIRADO, PELO AUTOR, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1.994.-

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Ilmo Sr.
Vereador MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente da Câmara de Vereadores

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta a Vossa Senhoria o Projeto de Lei, em anexo, que prorroga o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares e requer a sua apreciação, pelo plenário, em regime de urgência.

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de agosto de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR;

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 029/94 Data 26/08/1994
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 26 / AGOSTO / 19 94
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 26 SETEMBRO 19 94
MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

À nobre ver. Ferezinha Maria Recim para relator.
Em 26/agosto/94
[illegible] Pres. CJR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº.010/94.

PRORROGA O MANDATO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Os mandatos dos atuais membros do Conselho Tutelar, empossados no dia 03/09/91, terminarão no dia 02 de Janeiro de 1995, com a posse dos escolhidos.

ART. 2º- Fica assegurada, até o dia 02 de janeiro de 1995, a gratificação mensal e demais benefícios dos atuais membros do Conselho Tutelar estabelecidos na Lei Municipal nº 2.545 de 19 de agosto de 1993.

ART. 3º- O processo para a escolha dosk Conselheiros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, num prazo máximo de 30 dias, apresentar proposta sugestão de Projeto de Lei contendo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito Municipal que, após estudo e complementação, o encaminhará a esta Câmara de Vereadores para a sua devida tramitação, na forma regimental.

§ 2º - Não havendo manifestação do COMDICAE, no prazo previsto no parágrafo anterior, o Executivo ou o Legislativo tomarão a iniciativa do Projeto de Lei a fim de assegurar que até a data prevista no art. 1º desta Lei estejam es-

colhidos os membros do Conselho Tutelar para a sua posse.

ART. 4º - Fica estabelecido por esta Lei que a posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 02 de Janeiro do ano subsequente ao da escolha.

ART. 5º - Apartir de 1995 a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá estar concluida até 60 dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de agosto de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 004

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a de evitar que o Município de Erechim fique, por algummtempo, sem os membros do Conselho Tutelar que são os representantes da comunidade com o poder-dever de atender as crianças e os adolescentes na defesa de seus direitos, em nível municipal.

Como o prazo dos atuais membros do Conselho Tutelar termina no dia 03/09/94, sem que se fizesse a nova adequação de nossa Lei Municipal ao que dispoẽ a Lei Federal 8.242/91, é que estamos propondo tal prorrogação de mandatos e, com isto, propiciar o prazo necessário para que, o processo de escolha dos futuros conselheiros, seja regulamentado em lei, ouvindo-se a comunidade representada no COMDICAE.

Como o projeto de Lei em questão não é de iniciativa privativa do Executivo, por não se tratar de cargo, função, emprego público da Administração direita do Município e sim o exercício de um serviço público relevante (art. 135 da Lei 8069/90) não se aplicando o disposto no art. 45 da L.O.M.

Assim, em face ao exposto e amparado pela legislação vigente, apresento este Projeto de Lei que, ao qual, solicito o apoio dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de agosto de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº: 029/94

TOR: Vereador JAIME AVELINO PIAIA

TÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/94

ENTA: PRORROGA O MANDATO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: TEREZINHA MARIA PECCIN

PARECER: INCONSTITUCIONAL

O presente Projeto de Lei tem como escopo introduzir modificações/ei Municipal nº 2.595/93, que institui o Conselho Tutelar do Município de im, com suporte na Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91.

O presente Projeto peca por infração a dispositivos constitucionais rentes à competência e por invadir iniciativa privativa do Chefe do Poder / tivo.

No primeiro aspecto, o mandato dos Conselheiros Titulares foi consa em três anos pelo art. 132, da Lei 8.069/90.

A alteração para maior ou para menor do mandato conferido em Lei Fe é da competência constitucional da Câmara Federal, não podendo a Câmara de adores legislar sobre aumento ou diminuição do mandato ali estabelecido, ta- da competência exclusiva da Câmara Federal.

A competência municipal foi claramente definida no art.134 e tão so nos seguintes assuntos:

a) local e horário de funcionamento;

b) eventual remuneração dos membros;

c) regulamentação do processo para escolha dos membros do Conselho/ ar;

Qualquer disposição que contrarie a competência deferida ao Municí- não pode ser resolvida nesta esfera, mas sim, na esfera que legislou para / o país.

E com relação à competência deferida ao Município, por se tratar de to inerente ao sistema administrativo municipal, inclusive com repercussão spesa pública, a iniciativa não compete à Câmara Municipal, mas ao Chefe do Executivo.

Câmara de Vereadores, 02 de Setembro de 1994.

TEREZINHA MARIA PECCIN
Vereadora/Relatora

- VIDE VERSO -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

Ilmo Sr.
Ver. MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

I - O preâmbulo do Projeto de Lei Legislativo passa a ter a seguinte redação: Reconduz, provisoriamente, até 02 de Janeiro de 1995 os Conselheiros Tutelares: Isair Barbosa Abraão, Marisa Osório, Evanir Jantara, Marlene T. Vermute, Leonice Balestrim e dá outras providências.

II- O artigo 1º do projeto de Lei Legislativo nº 010/94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam reconduzidos, provisoriamente, até 02 de Janeiro de 1995, como Conselheiros Tutelares: Isair Barbosa Abraão, Marisa Osório, Evanir Jantara, Marlene T. Vermute, e Leonice Balestrin.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 de setembro de 1994.

Jaime Reis

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 05 / SETEMBRO / 94
PRESIDENTE

A ver. Terezinha
Maria Beccin para re
latar.
Em 06/09/94.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

J U S T I F I C A T I V A

Apresento as emendas supratranscritas objetivando melhorar a redação dos dispositivos citados, haja vista que o mandato dos membros do Conselho Tutelar já ter terminado no dia 03/09/94 e o Art. 1º versava nos atuais membros do Conselho Tutelar.

As emendas aqui apresentadas, bem como o projeto e sua iniciativa são constitucionais e legais.

O serviço prestado pelo Conselho Tutelar é um serviço prestado ao público e sua organização é uma prerrogativa asseguradora da autonomia Municipal assegurada no art. 18 da CF. Como é um serviço prestado ao público, pelo Município, caberá a este e sempre a este a regulamentação e o controle. Os usuários podem exigir a sua prestação, pois sua criação gerou um direito subjetivo ao cidadão.

Se o Município é pessoa política dotada, pela CF, de autonomia não pode ter sua autonomia aumentada ou diminuida pelo Congresso Nacional.

Como esta matéria não é delimitada pela Carta Magna, art. 22, como privativa para a União legislar, o Congresso Nacional deve limitar-se a estabelecer, apenas, normas gerais e não pode descer a assuntos de interesse local, de competência privativa do Município, para prever o máximo de tempo que os Conselheiros Tutelares devam permanecer no cargo.

A autonomia que o Município recebeu no art. 30, I, da CF, para prever seu governo é de cuidar de todos os assuntos locais e constitui um direito público subjetivo em que a União e o Estado não podem se opor.

São inconstitucionais as leis Federais ou Estaduais que atingirem esta autonomia, pois a CF delimitou o campo de competência exclusiva de cada esfera de governo. Deu uma parte a União, outra a os Estados e outra a os Municípios.

A lei Federal, veiculadora de normas gerais em matéria de protação a infância e a juventude, não pode limitar a ação

dos legislativos Estaduais e Municipais aos assuntos de seu peculiar interesse, pois a CF não lhe conferiu competência privativa para isto (art. 22, CF) e sim competência concorrente com a do Estado e do Distrito Federal, (art. 24, CF).

As leis Federais, Estaduais e Municípios buscam seus fundamentos na CF, onde esta delimita os campos de atuação exclusiva.

A diferença das Leis, Federal, Estadual e Municipal não está na hierarquia e sim na competência que recebeu da Carta Magna.

Cada uma destas entidades políticas possuem campos de ação autônomos e exclusivos, que lei federal alguma pode alterar. Não pode um governo determinar o que o outro deve fazer. Compete ao Município decidir quanto tempo os Conselheiros Tutelares devem permanecer atendendo.

Como a matéria não é de competência privativa a União não pode obrigar um Município a escolher um conselho para um prazo fixo de 3 anos. O que poderia é ter estabelecido um prazo mínimo e deixando a sua dilatação ou não ao Município. Assim, a lei Federal deixaria um campo aberto para o Município decidir, supletivamente.

Então, se a matéria não é de competência exclusiva da União, o Município pode legislar. O que se deve observar é a competência expressa na CF, pois cada esfera de governo deve mover-se na sua extrita órbita. Foi para evitar possíveis choques é que os constituintes federais delimitaram as competências de cada esfera de governo.

A União não pode imiscuír-se em assuntos de outras esferas de governo, que não lhe seja privativo.

Sendo o Município autônomo, para legislar sobre assuntos de interesse local, este deve, sem interferência da União ou dos Estados, prover as necessidades de seu governo.

Como o projeto de Lei em estudo não navega em campos reservados exclusivamente a União, pela CF, o mesmo é constitucional.

Só a inobservância dos princípios reservados privativamente a União pode ensejar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 009

- 03 -

A Lei Federal 8.242/91, no art. 10, ao estabelecer nova redação ao Art. 132 da Lei 8.069/90, diz:

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Entendo, s.m.j., que a lei Federal estabeleceu três anos, como mínimo e, se assim não o fosse estaria criando um conflito de competência entre as pessoas credenciadas para legislar.

Conclui-se que pode o Município, para evitar prejuizos ao atendimento de crianças e adolescentes, legislar neste campo já que não é matéria de competência privativa da União, como os legislativos Municipais não podem invadir a seara federal ou estadual , estes por sua vez não podem invadir autonomia Municipal.

A iniciativa do projeto é concorrente pois o art. 131 da Lei 8069/90 diz que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional,... .

CÂMARA MUNICIPAL, 05 de setembro de 1994.

Jairo Reis

Fls. 010

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO Nº:

CESSO Nº: 029/94

OR: Vereador JAIME AVELINO PIAIA

TÉRIA: EMENDAS - AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/94

NTA: PRORROGA O MANDATO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: TEREZINHA MARIA PECCIN

ojeto 010/94- Emenda Substitutiva-Ilegal PARECER: ILEGAL

O Projeto está sem amparo legal. A emenda não o corrige, porque é possível. Em verdade, através da emenda é buscado o mesmo resultado - ampliação dos mandatos, pretendido no Projeto. É Ilegal.

Câmara de Vereadores, 24 de Setembro de 1994.

TEREZINHA MARIA PECCIN
Vereadora/Relatora

A COMPANHAM O PARECER

CONTRÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 26/09/1994

PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2545, DE 19 DE AGOSTO DE 1993.

FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa em cinco o número de Membros do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal Nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 2º - A remuneração mensal de cada membro do Conselho Tutelar é fixada em **CR$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros reais)**, corrigida pelos mesmos índices e às mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos servidores municipais, excluída a majoração a ser concedida no mês de maio de 1993.

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração prevista no presente artigo não acarretará para o Município, qualquer vínculo empregatício nem os submetem à vinculação hierárquica ou subordinação funcional.

Art. 3º - Na eventualidade de deslocamentos fora do Município para atendimento de serviço urgente e relacionado ao atendimento da Criança e do Adolescente, o Conselheiro terá o ressarcimento das despesas mediante comprovação, através de documento fiscal.

Art. 4º - Para atender a despesa da aplicação da presente Lei é aberto o seguinte Crédito Especial:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
01 - UNIDADE DE AÇÕES COMUNITÁRIAS, SOCIAIS, DE RECREAÇÃO E LAZER
15814832.058 - Manutenção e Funcionamento do COMDICAE e do Conselho Tutelar do Município:

Pessoal Civil.....	.CR$ 600.000,00
Material de Consumo	CR$ 20.000,00
Outros Serviços e Encargos	CR$ 30.000,00
Total.....	CR$ 650.000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º - Os recursos para atender o presente Crédito Especial serão retirados da Reserva de Contingência, já prevista na Lei de Meios.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de maio de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 19 DE AGOSTO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SERGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Of. Nº 82/94 Erechim, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a desativação momentânea do Conselho Tutelar de Erechim, solicito a Vossa Senhoria esclarecer quais as providências adotadas pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de reativá-lo.

Atenciosamente,

João Francisco Campello Dill,
Promotor de Justiça.

ILMO. SR.
VEREADOR **MOACIR JOÃO TORMEN,**
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,
NESTA CIDADE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Of. Nº 88/94 Erechim, 21 de setembro de 1994.

Senhor Vereador:

Solicito comparecimento de representante dessa entidade no dia 26 de setembro do corrente ano, às 14 horas, na sala da Curadoria da Infância e Juventude de Erechim, FORUM de Erechim, a fim de tratar de assunto referente a reativação do Conselho Tutelar.

Atenciosamente,

João Francisco Campello Dill,
Promotor de Justiça.

ILMO. SR.
MOACIR JOÃO TORMEN,
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,
NESTA CIDADE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Ilmo Sr
Ver. MOACIR JOÃO TORMEN
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

O Vereador que a este subscreve REQUER, amparado pelo Art. 79 do Regimento, a retirada do Projeto de Lei nº 010/94 pois foi aprovado por esta casa Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre o Conselho Tutelar.

Câmara Municipal, 12 de dezembro de 1994

Jaime Piaia

Ver. Jaime Avelino Piaia